



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

STELA ANTUNES ROMÃO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A LEI MARIA DA PENHA E O FEMINICÍDIO

**Assis/SP
2023**

STELA ANTUNES ROMÃO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A LEI MARIA DA PENHA E O FEMINICÍDIO

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como conclusão do Curso de Graduação.

Orientador(a): Fábio Pinha Alonso

Áreas de Concentração: Direito penal

**Assis/SP
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA

ROMÃO, Antunes.

Violência Doméstica: Lei Maria da Penha e Femicídio/Stela Antunes Romão.
Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2023.

32.

Orientador: Fábio Pinha Alonso

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis

1.Femicídio 2.Lei Maria da Penha 3.Direito 4.Crime 5.Mulher

CDD: 340
Biblioteca da FEMA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A LEI MARIA DA PENHA E O FEMINICÍDIO

STELA ANTUNES ROMÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Fábio Pinha Alonso

Examinador: _____

Assis/SP
2023

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus, que sempre foi meu refúgio e protetor, por toda força que me concedeu.

À minha família pelo apoio, paciência e incentivo que me fizeram chegar até aqui.

Aos meus amigos que sempre me ajudaram, que se tornaram alicerce neste trabalho.

Por fim, ao meu orientador que mesmo com um ano difícil sempre esteve à disposição.

RESUMO

No Brasil, a luta contra a violência doméstica é respaldada por todo o sistema jurídico nacional, destacando-se a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) como as principais normas de proteção. Essas leis têm como objetivo pôr um fim aos atos de violência contra a mulher e aplicar punições adequadas aos agressores, correspondentes à gravidade dos delitos cometidos. Considerando a existência dessas importantes normas, este estudo busca analisar a relevância e os impactos delas no contexto da violência doméstica, com o intuito de ressaltar sua importância como medidas legais de proteção às mulheres.

Palavras-chave: violência doméstica. Lei Maria da Penha. Feminicídio

ABSTRACT

In Brazil, the fight against domestic violence is supported by the entire national legal system, with particular emphasis on the Maria da Penha Law (Law 11.340/2006) and the Femicide Law (Law No. 13.104/2015) as the main protective norms. These laws aim to put an end to acts of violence against women and impose appropriate penalties on the offenders, commensurate with the gravity of the crimes committed. Considering the existence of these important norms, this study seeks to analyze their relevance and impact in the context of domestic violence, with the aim of highlighting their importance as legal measures to protect women.

Keywords: Domestic Violence. Maria da Penha Law. Femicide.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 -	18
------------------	----

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ANÁLISE E ASPECTOS GERAIS	10
3. FEMINICÍDIO E A LEI MARIA DA PENHA	14
3.1. 3.1 FEMINICÍDIO – LINHAS GERAIS.....	14
3.2. 3.2 A LEI MARIA DA PENHA.....	20
3.2.1. Do Surgimento da Lei	21
4. FEMINÍCIDIO	24
5. CONCLUSÃO	29
6. REFERÊNCIAS	31

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo abordar a eficácia e a problematização dos mecanismos de combate à violência doméstica no Brasil, um grave problema social que afeta as mulheres diariamente.

Para esse fim, o estudo se concentrará desde do significado de violência doméstica até a efetiva evolução legislativa e como se estabelece nos contextos sociais.

Será dada ênfase à discussão das causas da violência doméstica, e até ao culmino extremo que põe fim a vida dessas vítimas.

Contudo, ao longo dos anos e com o avanço da legislação, essa realidade tem caminhado para tornar esse tipo de comportamento cada vez mais raro. Nesse sentido, o poder público tem se voltado para oferecer maior apoio às vítimas de violência doméstica e familiar, fortalecendo as penalidades para crimes contra as mulheres e promovendo novas políticas públicas para estimular a denúncia dos agressores.

Diante da necessidade de aprofundar esse tema, buscou-se avaliar se as medidas preventivas e legais têm sido suficientes e adequadas para garantir a efetividade da referida lei, torna-se necessário elaborar este trabalho.

Após apresentar todo o contexto temático da pesquisa, passamos à explanação da estrutura do desenvolvimento do trabalho, que será dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo, a pesquisa abordará a parte conceitual etimológica da violência doméstica.

No segundo capítulo, será explorado o amparo legal à violência doméstica, Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, e como se desenvolveram com o passar dos anos.

O capítulo seguinte e ultimo abordará a eficácia e problematização destas Leis no combate à violência doméstica, e assim as possíveis alternativas para maior efetividade.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ANÁLISE E ASPECTOS GERAIS

Em nossa sociedade atual, onde abusos de qualquer orbita não podem mais ser tolerados, trazer à tona acerca da violência doméstica, urge ser necessário. Isso ressalta a importância de entendermos em sua totalidade e buscar soluções abrangentes que abordem todas as suas manifestações.

Assim, diante da complexidade que é inerente ao tema, e sem a pretensão de esgotar em todas as suas vertentes, objetiva-se a operacionalizar do conceito de violência doméstica de modo mais amplo, buscando os reflexos e consequências legais que atenuam a situação a que se pretende construir a problematização.

A princípio, a violência doméstica, conceitua-se como um padrão de comportamento abusivo, geralmente entre parceiros ou membros da mesma família, ou seja, no seio do ambiente familiar, afetando a integridade física, psíquica, sexual e emocional das vítimas, ocorrendo nos mais diversos contextos, como casamentos, relacionamentos íntimos, famílias extensas e lares compartilhados.

(...) adopta-se o conceito de violência doméstica proposto recentemente pela Comissão de Peritos para o Acompanhamento da Execução do Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2000) que define como “qualquer conduta ou omissão que inflija, reiteradamente, sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou econômicos, de modo directo ou indirecto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio), a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico ou que, não habitando, seja cônjuge ou companheiro ou ex-cônjuge ou ex-companheiro, bem como ascendentes ou descendentes. (LOURENÇO; CARVALHO, 2001, pg.100)

Não se limita a um grupo específico de pessoas, podendo ocorrer em diferentes faixas etárias, classes sociais, orientações sexuais e gêneros. No entanto, é importante destacar que, estatisticamente, as mulheres são as principais vítimas desse tipo de violência, embora homens, crianças e idosos também sejam afetados.

Existem diferentes formas de violência doméstica, mas não se restringe unicamente na violência física, e pode assumir formas sutis como ameaças, controle emocional,

manipulação, e frequentemente exercidas por indivíduos que possuem poder ou determinada autoridade dentro do ambiente familiar.

Livro: "Mulheres que Correm com os Lobos" Autora: Clarissa Pinkola Estés

A violência doméstica é uma realidade sombria que ocorre nos lares, onde o espaço deveria ser um refúgio seguro. Ela engloba qualquer forma de abuso físico, emocional, sexual ou financeiro infligido por um membro da família, geralmente um parceiro íntimo. É um ciclo vicioso de poder e controle, deixando a vítima presa em um estado de medo e opressão. (2018).

As consequências dessa violência são devastadoras, tanto para as vítimas diretas quanto para àquelas que testemunham e participam em sua forma indireta. Os danos físicos são evidentes e variam de hematomas e fraturas a lesões graves e até morte.

No entanto, as cicatrizes emocionais podem ser ainda mais profundas e duradouras, levando à depressão, ansiedade, baixa autoestima, trauma psicológico e, em casos extremos, ao tolhimento da própria vida.

Além do impacto pessoal, a violência doméstica também tem consequências sociais e econômicas. Ela contribui para a perpetuação de padrões de desigualdade de gênero e reforçando estereótipos prejudiciais.

Livro: "Para Educar Crianças Feministas" Autora: Chimamanda Ngozi Adichie

A violência doméstica é um flagelo que afeta mulheres em todo o mundo. Ela ocorre quando um parceiro íntimo, frequentemente movido por um desejo de controle, exerce comportamentos violentos ou abusivos, causando danos físicos, psicológicos e emocionais. É importante reconhecer essa realidade e trabalhar em direção a uma sociedade que combata a violência e promova a igualdade (2017).

Nesta era digital, a violência doméstica encontrou novos canais, como o cyberbullying e o abuso online.

A violência doméstica digital, também conhecida como violência digital ou violência por meios eletrônicos, é um termo que descreve a utilização de tecnologias digitais

para abusar, intimidar, controlar ou assediar uma pessoa em um contexto de relacionamento doméstico ou familiar.

Essa forma de violência envolve o uso deliberado da tecnologia, como a internet, telefones celulares, redes sociais, mensagens de texto, e-mails e outros meios eletrônicos, para causar danos emocionais, psicológicos ou físicos

Em suma, diante dos atendimentos e ocorrências é possível inferir que no meio digital a violência contra a mulher é uma realidade e a internet, aparentemente, propicia uma segurança para o autor em função da sua não identificação. Ao se sentir seguro e protegido, o infrator comete ações, por intermédio, de seu computador ou celular mediante uma falsa percepção de impunidade de atos ilícitos. Nota-se que as ações da SaferNet contribuem para o enfretamento deste crime, todavia no que se refere à efetividade da legislação, os atendimentos e denúncias desta associação civil revelam que a lei não tem conseguido o resultado esperado, a saber: coibir e punir o agressor (ALMEIDA; ALMEIDA, p. 14, 2021).

A violência doméstica digital pode assumir várias formas, incluindo: assédio online, monitoramento e espionagem, divulgação não consensual de informações íntimas (conhecida também como "*revenge porn*", "pornografia de vingança"), e difamação online.

"Revenge Pornography: Gender, Sexuality, and Motivations" por Rachel E. Dubrofsky e Valerie M. Traub:

"A disseminação não consensual de imagens íntimas é uma forma cruel de violência digital, que tem efeitos devastadores na vida das vítimas, afetando sua autoestima, relacionamentos e bem-estar emocional" (2021).

"Revenge Pornography: Gender, Sexuality, and Motivations" (Pornografia de Vingança: Gênero, Sexualidade e Motivações) por Clarissa Smith, Feona Attwood e Brian McNair: "A pornografia de vingança é um exemplo gritante de como a tecnologia digital pode ser utilizada como uma ferramenta de controle e violência de gênero"(2021).

É importante destacar que a violência doméstica digital é uma extensão da violência doméstica tradicional e geralmente ocorre em conjunto com outras formas de abuso, como violência física, sexual ou emocional.

Portanto, a tecnologia desempenha um papel ambivalente neste contexto. Por um lado, pode servir como uma ferramenta para denúncia e busca de ajuda, facilitando o acesso a recursos e informações relevantes. Por outro lado, pode ser usada como uma forma de perpetuar o abuso, ocasionando até o monitoramento abusivo por meio de dispositivos eletrônicos.

Além do que, é fundamental que as plataformas digitais implementem políticas de segurança e mecanismos de denúncia eficazes para combater a violência doméstica digital e proteger as vítimas.

A conscientização sobre a violência doméstica digital e a educação sobre o uso seguro e ético da tecnologia também são fundamentais para prevenir e combater esse tipo de abuso.

Em linhas gerais, a violência doméstica é um problema grave e multidimensional, que deixa marcas físicas e emocionais. É urgente enfrentar essa questão, que além de tudo requer esforços conjuntos de uma série de fatores a fim de garantir e impedir a violação dos direitos humanos básicos.

3. FEMINICÍDIO E A LEI MARIA DA PENHA

3.1. 3.1 FEMINICÍDIO – LINHAS GERAIS

O feminicídio é um termo que ganhou destaque nos últimos anos como uma forma extrema de violência de gênero, referindo-se ao assassinato de mulheres por razões ligadas à sua condição de gênero.

É uma realidade alarmante em muitos países ao redor do mundo, sendo uma expressão de machismo, e de uma cultura implantada do patriarcado enraizado.

Para combater esse grave problema, várias nações adotaram leis específicas, como a Lei Maria da Penha no Brasil, com o objetivo de prevenir e punir atos de violência contra a mulher.

A discussão do conceito de feminicídio e a importância da Lei Maria da Penha na luta contra a violência de gênero, é motivo pelo qual se faz relevante este trabalho.

O feminicídio vai além do simples homicídio, pois se baseia em uma motivação específica de gênero, como misoginia, machismo, controle e domínio sobre a mulher.

O feminicídio pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres, caracterizado por circunstâncias específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos: os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, a destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher (Barros, 2015, Estudo Completo do Feminicídio, Disponível em <<https://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio%20>>).

O crime de feminicídio no Brasil, foi legalmente definido desde a entrada em vigor da Lei nº 13.104 de 2015, alterando o art.121 do Código Penal, incluindo como circunstância qualificadora do crime de homicídio, integrando o rol dos crimes hediondos.

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

(...)

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Trazer o feminicídio à tipificação penal, não traduz efetividade ou coercibilidade, mas uma oportunidade de dar maior visibilidade a cruel realidade, possibilitando uma atuação Estatal preventiva.

O feminicídio é a ponta do iceberg. Não podemos achar que a criminalização do feminicídio vai dar conta da complexidade do tema. Temos que trabalhar para evitar que se chegue ao feminicídio, olhar para baixo do iceberg e entender que ali há uma série de violências. E compreender que quando o feminicídio acontece é porque diversas outras medidas falharam. Precisamos ter um olhar muito mais cuidadoso e muito mais atento para o que falhou (FRANÇA *apud* GALVÃO, p. 07, 2018).

O termo "feminicídio" foi utilizado pela primeira vez na década de 1970 nos Estados Unidos, especificamente no contexto do movimento feminista radical.

A escritora feminista Diana E. H. Russell foi uma das primeiras a utilizar o termo em seu livro "Feminicídio: A política sexual do assassinato de mulheres" (The Politics of Rape: The Victim's Perspective, em inglês), publicado em 1975.

No entanto, o termo ganhou maior visibilidade e utilização nas últimas décadas na América Latina, especialmente no México.

No final dos anos 1990, o México enfrentava um aumento alarmante nos casos de assassinato de mulheres, particularmente na cidade de Ciudad Juárez.

Foi nesse contexto que feministas mexicanas começaram a utilizar o termo "feminicídio" para denunciar a violência de gênero e a impunidade dos perpetradores.

A primeira vez que se ouvir falar no termo "feminicídio" foi nos idos de 1998, quando Marcela Lagarde y de Los Rios, antropóloga da Universidade Autónoma do México (UNAM) descreveu os assassinatos de mulheres ocorridos desde 1993 em Ciudad Juárez, situada no Estado de Chihuahua, no norte do México, na fronteira com a cidade de El Paso (Texas/EUA).

Foram vários casos, todos envolvendo mortes cruéis de mulheres, encontradas torturadas, mutiladas e violadas, abandonadas em espaços públicos. Crimes que ocorreram por quase uma década e que ficaram conhecidos como “las mortas de Juarez”. A antropóloga constatou que não se tratavam de simples homicídios, mas de mortes com requintes de crueldade, de ódio extremo e específico contra mulheres. (<https://heraldodemexico.com.mx/estados/en-25-anos-van-1775-feminicidios-en-ciudad-juarez/>)

Eleita deputada federal no México em 2003, Lagarde criou a Comissão Especial de Femicídio para investigar os crimes ocorridos em Ciudad Juarez, dando visibilidade ao fenômeno das mortes cruéis de mulheres em todo o país. Em 2007, propôs a criação de uma lei específica para coibir e punir os assassinatos de mulheres – o que se tornou realidade apenas em junho/2012, prevendo sanção de 40 a 60 anos de prisão.

Ciudad Juarez continua sendo um local de desaparecimento e mortes de mulheres: em 2018 foram contabilizados 129 assassinatos de mulheres (mas apenas 30 foram considerados feminicídios) e, de janeiro a agosto/2019, a cidade encabeça a lista dos 100 municípios com mais feminicídios do México, conforme divulgado pelo Informe sobre Violência contra as Mulheres em setembro/2019. (<https://noticieros.televisa.com/ultimas-noticias/ciudad-juarez-encabeza-lista-feminicidios-nivel-nacional/>).

Disponível em <<https://www.naosecale.ms.gov.br/femicidio/>> Acessado em 16 de junho de 2023.

Nos anos seguintes, o termo ganhou maior visibilidade e passou a ser adotado por movimentos feministas e ativistas de outros países latino-americanos que também enfrentavam altos índices de assassinatos de mulheres.

Desde então, o conceito de feminicídio se disseminou globalmente e é amplamente utilizado para discutir e combater a violência de gênero direcionada às mulheres.

No Brasil, o feminicídio veio ganhando forma desde 1975, com a I Conferência Mundial da Mulher – Igualdade, Desenvolvimento e Paz, que mesmo tendo sido realizada na cidade do México, traçou um plano de ação visando a igualdade de gênero e a erradicação da discriminação por razões de gênero, vindo a ser adotado pela comunidade internacional.

I Conferência Mundial sobre a Mulher

A primeira conferência ocorreu em 1975, na cidade do México, com o lema "Igualdade, Desenvolvimento e Paz". Compareceram 133 delegações, onde 113 delas tinham mulheres como líderes. Na conferência foi realizado o Fórum de Organizações Não-Governamentais, com a participação de quatro mil ativistas.

Na primeira conferência foi criado o Plano Mundial de Ação, que traçava metas para os Estados com o objetivo de acabar com a discriminação de gênero, ampliar a participação das mulheres na paz mundial e no desenvolvimento. Foi criado também o Fundo de Contribuições Voluntárias das Nações Unidas que, em 1985, foi convertido para Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) e também foi criado o Instituto Internacional de Treinamento e Pesquisa para a Promoção da Mulher (INSTRAW). Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Confer%C3%AAncia_Mundial_sobre_a_Mulher

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o primeiro grande marco em relação aos direitos das mulheres deu origem no Brasil, expresso no art.226, parágrafo 8º.

Posteriormente em 1992, o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, e sucessivamente, em 1998 aprovando o Decreto 89, reconhecendo a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos que tenha observância da aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Até que, em 2006, houve a promulgação da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, dando maior ênfase à violência contra as mulheres.

Em 2013, CPMI de Violência contra a Mulher, criando o Projeto de Lei do Senado nº 292 com o fito de alterar o Código Penal para inclusão do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

O que veio se concretizar em 2015 com a promulgação da Lei nº 13.104, oficialmente incluindo no vocábulo jurídico brasileiro o termo “feminicídio”.

De acordo com linha do tempo da Lei 13.104/2015 disponibilizada pelo portal do TJ Paraná:

FIGURA 01



FONTE

<https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/femicidio>

É fundamental esclarecer que esta Lei do Feminicídio não classifica indiscriminadamente qualquer assassinato de mulheres como feminicídio.

A lei estabelece certas condições para a sua aplicação: A primeira delas é a violência doméstica ou familiar, ou seja, cometido por um familiar da vítima ou por alguém que já teve algum tipo de relacionamento afetivo com ela.

Outra condição é o menosprezo ou discriminação baseada na condição de mulher, na objetificação da mulher, independentemente de o autor ser conhecido ou não da vítima.

Lei 13.104, Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121.

(...)

Homicídio qualificado

§ 2º .

(...)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

(...)

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Em síntese, o femicídio alocado legalmente à categoria dos crimes hediondos, torna patente que não se trata unicamente da morte de mulheres como gênero indiferente, mas sim por serem mulheres, demonstrando o quanto a sociedade se baseia no modelo patriarcal outrora estatuído culturalmente, aonde até aqui luta para ser detentora de direitos, mas é tolhida do direito mais fundamental de todos, à vida.

Portanto, as causas que levam a ocorrência deste crime de gênero, são multifacetárias, assim como seu decréscimo, exigindo esforços coletivo que envolvam mudanças sociais, políticas e culturais, além de um fortalecimento dos sistemas de justiça e proteção às vítimas, resultará em um avanço na prevenção e combate ao feminicídio, garantindo assim um futuro mais igualitário e seguro para todas as mulheres.

3.2. 3.2 A LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha e o feminicídio estão intimamente relacionados no contexto brasileiro, posto que, àquela Lei foi criada para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto o feminicídio é um crime baseado na discriminação de gênero que resulta no assassinato de mulheres, ou seja, ao passo que visa prevenir e punir a violência doméstica que muitas vezes culmina em seu assassinato.

No contexto do impacto deixado pela Lei Maria da Penha, o feminicídio relacionado à violência doméstica e familiar emergiu como o tema central das discussões que levaram à promulgação da Lei do Feminicídio no Brasil.

O enfrentamento do feminicídio é essencialmente respaldado pelo legado da Lei Maria da Penha, portanto, aspectos atinentes à esta norma serão discorridos.

A Lei Maria da Penha foi sancionada em 2006 no Brasil (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), e é um marco importante na luta contra a violência de gênero.

No ano de 1983, Maria da Penha viveu um relacionamento abusivo, sofrendo duas tentativas de homicídio perpetradas por seu ex-marido, Marco Antônio Heredia Viveros.

A primeira tentativa ocorreu enquanto ela dormia, quando ele disparou um tiro em suas costas, resultando em sua paraplegia. Apesar disso, Maria da Penha retornou para casa após se recuperar do ferimento.

Após o primeiro crime, Marco Antônio tentou ainda eletrocutá-la enquanto ela tomava banho, sendo novamente vítima.

Apesar das duas tentativas de homicídio, Marco Antônio Heredia Viveros passou por dois julgamentos sem cumprir sua sentença.

Maria da Penha persistiu na luta por justiça e após um longo processo de recursos, quase 20 anos após a ocorrência dos crimes, o réu foi finalmente preso em 2002.

3.2.1. Do Surgimento da Lei

No ano de 1998, e antes da promulgação da Lei, o caso de Maria da Penha adquiriu dimensão internacional.

Maria da Penha, juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, um sistema especial de proteção aos direitos humanos.

Em decorrência dos acontecimentos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou, em 2001, o relatório 54/2001.

Neste relatório fica evidente as omissões do Brasil no caso "Maria da Penha", revelando um sério conflito internacional, revelando as violações e negligências aos direitos humanos e deveres protegidos por documentos que o próprio Brasil assinou.

(...) a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso de reagir adequadamente ante a violência doméstica. (Relatório nº 54/2001, Caso n. 12.051, de 4-4-2001 – Maria da Penha Maia Fernandes)

(...) A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres. (Relatório nº 54/2001, Caso n. 12.051, de 4-4- 2001 – Maria da Penha Maia Fernandes). Disponível em <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acessado em 5 de julho de 2023.

Essa trajetória histórica culminou na aprovação da Lei Maria da Penha, abrangendo uma série de dispositivos legais que visam combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres, assegurando seus direitos fundamentais.

A Lei nº 11.340/2006 define a violência doméstica e familiar como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no ambiente familiar quanto em qualquer relação íntima de afeto.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

Ela reconhece que a violência contra a mulher não se limita apenas à agressão física, mas também inclui violência psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. ([Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018](#))

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Um dos aspectos mais relevantes da Lei Maria da Penha é a criação das medidas protetivas de urgência, que visam garantir a segurança da mulher em situações de risco iminente.

Essas medidas incluem o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação da vítima, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, entre outras ações que têm o propósito de evitar a reincidência da violência.

Além disso, a Lei Maria da Penha também promove a criação de juzgados especializados e centros de atendimento à mulher, oferecendo suporte jurídico, psicológico e social às vítimas de violência doméstica.

Essa abordagem multidisciplinar é fundamental para ajudar as mulheres a reconstruírem suas vidas, romperem com o ciclo de violência e obterem justiça.

Além disso, é fundamental garantir que as vítimas se sintam encorajadas a denunciar os casos de violência, tendo confiança no sistema de justiça para a devida punição dos agressores.

Em conclusão, a Lei Maria da Penha é uma importante ferramenta para combater a violência doméstica e proteger os direitos das mulheres no Brasil.

No entanto, é necessário um esforço contínuo e abrangente para eliminar essa forma de violência e promover a igualdade de gênero em todas as esferas da sociedade.

4. FEMINÍCIDIO

Conforme a teoria tripartida aderida pelo Código Penal Brasileiro, somente é possível determinar que uma conduta seja crime, se entre os três critérios, um deles for um fato típico, ou seja e em poucas palavras, é estar descrito, ainda que abstratamente, na norma penal, estar então tipificado.

Partindo dessa premissa, as leis do feminicídio e da Maria da Penha agora integrantes expressamente de nosso ordenamento jurídico, trouxeram não apenas visibilidade aos casos de violência doméstica, mas buscando ser instrumento viabilizador coibitivo.

Ambas as leis foram criadas com a finalidade de garantir proteção e justiça às vítimas, bem como, combater a impunidade dos agressores.

A tipificação em si não é uma medida de prevenção. Ela tem por objetivo nominar uma conduta existente que não é conhecida por este nome, ou seja, tirar da conceituação genérica do homicídio um tipo específico cometido contra as mulheres com forte conteúdo de gênero. A intenção é tirar esse crime da invisibilidade.

Carmen Hein de Campos, advogada doutora em Ciências Criminais e consultora da CPMI-VCM. Disponível em

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>

Acessado em 13 de julho de 2023.

Quando dizemos que é preciso dar visibilidade às mortes em razão de gênero não estamos querendo dizer que esses crimes são os mais graves que acontecem no País e por isso precisam ser punidos de forma mais grave, mas mostrar que esses crimes têm características particulares, especificidades, que o feminicídio não acontece no mesmo contexto da insegurança urbana, mas afeta a mulher pela sua própria condição de existência.

E, se considerarmos que a maior parte dos casos acontece no contexto doméstico, familiar e afetivo, o homicídio se inscreve em uma conjuntura em que a violência é recorrente e se expressa de diferentes formas, o que faz com que a mulher possa passar a vida toda exposta a uma situação de violência e acabar morrendo. O que queremos enfatizar é a qualidade do crime, não sua gravidade pura e simples, para que ele possa ser punido e seja possível resolver esse sério problema.”

Wânia Pasinato, socióloga, pesquisadora e consultora da ONU Mulheres no Brasil. Disponível em

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>

Acessado em 13 de julho de 2023.

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>

A preocupação em criar uma legislação específica no Brasil para punir e coibir o feminicídio segue uma tendência crescente entre organizações internacionais: órgãos da ONU discutem a criação de protocolos para investigar e enfrentar o

problema, enquanto outros 15 países latino-americanos já criaram leis específicas ou com dispositivos para lidar com o assassinato de mulheres.

O debate sobre o feminicídio também marcou a 57ª Sessão da Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) da ONU, realizada em Nova York em 2013, com a presença de representantes dos 45 países membros. No encontro, houve o reconhecimento internacional do crime de assassinato de mulheres relacionado à sua condição de gênero e, diante da constatação, foi recomendado o fortalecimento de legislações nacionais para lidar com o grave fenômeno.

A mesma recomendação é feita pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher da ONU (CEDAW):

De acordo com a pesquisa *Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha* (Ipea, 2015), foi constatada uma redução de aproximadamente 10% na taxa de homicídios contra mulheres ocorridos dentro das residências das vítimas após a implementação da Lei.

Esse resultado sugere que a Lei Maria da Penha teve um papel significativo na prevenção de milhares de casos de violência doméstica no país.

Entretanto, apesar dos avanços legais trazidos pela Lei Maria da Penha, a taxa de mulheres assassinadas, vítimas da ininterrupção da violência doméstica, e da ineficiência dos meios protetivos, continua em grande proporção.

São muitas mortes anunciadas. Na maioria das vezes as mulheres sofrem por muito tempo antes de fazer a denúncia. E, além disso, nem sempre, ao fazer a denúncia, o atendimento é imediato. Em algumas situações, nos diversos Estados onde a CPMI passou, percebemos que muitas vezes a mulher faz a queixa, mas demora a receber proteção e, em um número significativo de casos, nesse período ela acaba sendo assassinada.”

Ana Rita, ex-senadora (PT-ES), que esteve à frente dos trabalhos da CPMI que avaliou a situação das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/> Acessado em 13 de julho de 2023.

Os dados e a própria imprensa têm mostrado que as mulheres estão morrendo com o boletim de ocorrência e com a medida protetiva em mãos – ou seja, estão morrendo sob instrumentos que deveriam garantir sua proteção. Isso faz com que tenhamos que repensar qual deve ser a nossa estratégia de intervenção. Esse é o grande desafio que está colocado: quais são as medidas que o Estado tem que tomar para garantir a proteção a essas mulheres?

(...)

Nesse sentido, ambas as leis operacionalizam um grande viés para identificar as falhas da atuação do sistema, diagnosticando a violência, sendo possível implementar medidas mais eficazes.

A Lei Maria da Penha não tem só um viés punitivo, ela tem também um preventivo no sentido de redução da violência. E isso só vai existir a partir do momento que

enxergarmos onde está a violência de gênero. Isso precisa vir à tona, até para garantir a aplicação das medidas protetivas que a lei criou.”

Janaína Lima Penalva da Silva, pesquisadora e professora de Direito Constitucional na UnB, é integrante do Anis: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. Disponível em

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>

Acessado em 13 de julho de 2023.

(...)

Esses gargalos vão desde a insuficiência de serviços de atendimento diante do amplo território nacional, passando pela falta de recursos humanos e financeiros nos serviços existentes e até pelo forte impacto negativo da incompreensão das desigualdades de gênero pelos profissionais que atuam nesses serviços. Disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/> Acessado em 13 de julho de 2023.

Outros fatores implicam na violência doméstica culminada à ocorrência do feminicídio, sendo elas a ameaça, a violência psicológica, o não reconhecimento da gravidade da violência, causas intimamente à questões sociais.

A relevância de reconhecer e não subestimar a ameaça, incluindo outras formas de violência psicológica contra mulheres em situação de violência, é destacada pelos profissionais que as atendem.

Infelizmente, esses casos são frequentemente minimizados tanto pelos profissionais da rede de apoio como pela própria vítima, pois não deixam evidências óbvias, e por acreditarem no jargão: “ele não seria capaz de fazer isso comigo”.

Muitas vezes a medida protetiva não é pedida nos casos em que a mulher não sofreu violência física. E às vezes a mulher não pede porque acha que não é necessário. Essa mulher pode ter desenvolvido uma relação de dependência do agressor, se culpar pela violência e até pensar que o agressor vai mudar. É uma situação complicada e precisamos ter uma equipe multidisciplinar para ajudar a romper o ciclo de violência psicológica.

Graziele Carra Dias Ocáriz, defensora pública e coordenadora do Nudem(Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher em Situação de Violência de Gênero) do MS.

Nunca se pode minimizar a ameaça porque nunca se sabe o que vai acontecer. O que percebo é que, quando se trata de violência doméstica e intrafamiliar, há casos de pessoas que ameaçam e acabam matando, como também há casos de quem nunca ameaçou e comete o crime. Acho que sempre temos que dar importância e, na dúvida, aplicar a medida de proteção.

Teresa Cristina Cabral dos Santos, juíza do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santo André/SP. Disponível em

<<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>>
Acessado em 13 de julho de 2023.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, a violência psicológica é a forma mais prevalente de agressão intrafamiliar contra mulheres. Mesmo não deixando marcas físicas visíveis, ela representa uma séria violação dos direitos humanos, impactando diretamente a saúde mental e física das mulheres.

“As agressões psicológicas também denunciam uma desigualdade na relação que pode evoluir para violência física ou sexual ou homicídio. Então, ter um diagnóstico precoce é bastante importante para evitar dano, morte ou outros crimes posteriores.” Ana Flávia D’Oliveira, médica e pesquisadora do Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

A falta de reconhecimento da gravidade da violência contra mulheres, juntamente com uma sociedade predominantemente patriarcal e suas consequências discriminatórias, não apenas favorece a ocorrência, mas também perpetua a situação de violência, até o culmino do feminicídio.

Essas ocorrências atuam como obstáculos inclusive para que muitas mulheres deixem de buscar ajuda para sair do ciclo de violência e, quando buscam, não recebam o devido acolhimento.

Inúmeras pesquisas têm apontado que preconceitos históricos e culturais, profundamente enraizados na sociedade, contribuem para a inversão da culpa nos casos de violência contra as mulheres, inclusive nos crimes contra suas vidas.

Ainda existe uma resistência muito grande no sistema de Justiça em incorporar o paradigma da Lei Maria da Penha. Persiste uma construção da imagem das vítimas, o comportamento delas é submetido a um escrutínio moral no Tribunal do Júri. Por outro lado, há uma tendência à desumanização do autor dos crimes – que pode ter tido “um lapso”, “uma forte emoção”, ou bebeu ou usou drogas, ou era efetivamente um perverso sexual, alguém que tem um comportamento monstruoso. Nunca o criminoso é o homem racional para quem a Lei é dirigida. E isso oculta o conteúdo político da discussão sobre a desigualdade de gênero na sociedade. O discurso que é feito é sempre de que aquele caso é pontual, uma tragédia individual, e não um episódio que é recorrente na sociedade.

Fernanda Matsuda, socióloga e bacharel em Direito que integrou o grupo responsável pela pesquisa A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil (Cejus/FGV, 2014).

As leis que dão supedâneo aos estudos e pesquisas quanto a violência doméstica, deixa claro que há ainda muitos caminhos a serem percorridos, que não se trata unicamente da aplicação legal e efetiva da lei, mas uma reconstrução social, para que, os casos sejam tratados de forma eficaz, afim de que se não extirpar, seja mecanismo de prevenção e solução veemente.

Portanto, tanto a Lei do Feminicídio quanto a Lei Maria da Penha buscam esse combate a cultura machista e patriarcal que sustenta a violência contra as mulheres.

A aplicabilidade dessas leis é essencial para assegurar os direitos das mulheres, criar um ambiente mais seguro e promover uma sociedade mais justa e igualitária.

Contudo, é importante ressaltar que ainda existem desafios na implementação efetiva, como a necessidade de maior conscientização, capacitação dos profissionais envolvidos, e o combate à impunidade em casos de violência doméstica. A sensibilização da sociedade e o fortalecimento das redes de apoio às vítimas são fundamentais para alcançar resultados mais efetivos no combate à violência doméstica e ao feminicídio.

5. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, a violência doméstica contra a mulher no Brasil é resultado não só de uma questão evolutiva social predominantemente patriarcal mas a soma de outras causas sociais enraizadas. Problemas como a omissão e ineficiência Estatal e da sociedade por muitos anos, também contribuem para o alarmante número de casos de violência e tolhimento da vida contra as mulheres no país.

O Estado tem a obrigação de oferecer a devida assistência e proteção às vítimas de violência doméstica e, ao mesmo tempo, deve planejar e promover políticas públicas e sociais que busquem combater o problema em sua origem, visando reduzir os índices desse tipo de violência.

As diversas formas de violência contra a mulher, na maioria das vezes, acabam se tornando um ciclo de violência. Portanto, as mulheres que se encontram nessa situação precisam encontrar tutela e assistência de qualidade para que possam romper definitivamente com o ciclo violento. É fundamental que elas denunciem as agressões às autoridades competentes, confiando que a justiça será feita e que não sofrerão novas retaliações pelo ato de denunciar.

Embora o Brasil ainda esteja longe de erradicar a violência doméstica contra as mulheres, observa-se uma mudança de postura do Poder Público no desenvolvimento de mecanismos para combater esse tipo de violência. A criação da Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, foi um dos avanços mais importantes nessa luta, apesar de ainda necessitar de melhorias práticas. A previsão de medidas protetivas de urgência e do crime de descumprimento dessas medidas representam importantes avanços para tutelar a integridade física das mulheres agredidas e interromper o ciclo de violência em que estão envolvidas.

Além da Lei do Feminicídio nº 13.104/2015, a lei alterou o Código Penal brasileiro para incluir o feminicídio como um tipo de homicídio qualificado, estabelecendo penas mais rigorosas para os autores desses crimes.

Um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres no Brasil, ao destacar a gravidade da violência de gênero, e resultado da perpetuação da violência doméstica.

No entanto, apesar desses avanços consideráveis, tais medidas ainda não têm se mostrado suficientes para combater o problema da violência doméstica de forma eficaz. A falta de estruturas físicas adequadas, a escassez de profissionais qualificados para o atendimento das vítimas, a ausência de programas efetivos de conscientização e reeducação dos agressores, bem como a carência de políticas públicas que incentivem e encorajem as vítimas a denunciar as agressões, são fatores que contribuem para que o problema esteja longe de ser resolvido.

Além disso, é necessário que o poder público dedique esforços para proporcionar às mulheres vítimas acesso à assistência psicológica, visando romper o ciclo de violência em que estão presas muitas vezes a dependência do agressor.

Para que estas Leis sejam e proporcionem maior eficácia, é fundamental que o Estado ofereça mecanismos para um combate preventivo da violência doméstica, por meio da criação de programas de conscientização para homens, e à sociedade em geral, para uma verdadeira reestruturação social adequada a realidade vivida.

As fatias sociais enraizadas do machismo e do patriarcado precisam ser cortadas em sua nascente para que novos rumos sejam traçados.

O oferecimento de uma estrutura completa para o atendimento das mulheres vítimas, com acompanhamento psicológico e financeiro adequado também precisa ser proporcionado, além de uma fiscalização eficaz das medidas protetivas concedidas, para evitar que o agressor se aproxime novamente da vítima e cometa novos delitos.

6. REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Para educar crianças feministas**. Companhia das letras, 2017.

ALMEIDA, Beatriz Ribeiro de; ALMEIDA, Mírian Célia G. de. **A VIOLÊNCIA VIRTUAL CONTRA A MULHER: um relato da exposição de imagens íntimas na internet.**, Revista online Fadivale, Governador Valadares, Ano XVII, nº 22, p.49-63, 2021. Disponível em <file:///C:/Users/Plataforma15/Downloads/A-VIOL%C3%8ANCIA-VIRTUAL-CONTRA-A-MULHER-um-relato-da-exposi%C3%A7%C3%A3o-de-imagens-%C3%ADntimas-na-internet.pdf> Acessado em 10 de junho de 2023.

BARROS,Francisco Direceu. , **Estudo Completo do Femicídio**, 2015. Disponível em <<https://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-femicidio%20>> Acessado em 20 de junho de 2023.

BRASIL. Código Penal.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República.

BRASIL. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos Lei Maria da Penha: **Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006**, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. –Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Impactos e importância da Lei de Femicídio**. Disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/femicidio/> Acessado em 13 de julho de 2023.

CARAVANTES, L. Violência intrafamiliar en la reforma del sector salud. In: COSTA, A.M.; MERCHÁNHAMANN, E.; TAJER, D. (Orgs.). **Saúde, equidade e gênero: um desafio para as políticas públicas**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000. p.18.

DUBROFSKY, Rachel E. TRAUB, Valerie M. **Revenge Pornography: Gender, Sexuality, and Motivations**. Acessado em 10 de junho de 2023, disponível em <<https://www.unifor.br/-/cyberbullying-como-identificar-impactos-e-consequencias>> Acessado em 19 de junho de 2023.

ESTÉS, Clarissa Pinkola. **Mulheres que correm com os lobos**. Editora Rocco. 2018.

FERNANDES, Maria da Penha Fernandes. **Relatório nº 54/01 – Caso12.051**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2001. Disponível em

<<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acessado em 5 de julho de 2023.

FRANÇA, Katia Aparecida Bizan, **A VIOLÊNCIA COMEÇA ONDE TERMINA A FALA” (HANNAH ARENDT) O FEMINICÍDIO NO BRASIL E NA COLÔMBIA**, 2018. Disponível em <file:///C:/Users/Plataforma15/Downloads/10641-38691-2-PB.pdf> Acessado em 20 de junho de 2023.

GOVERNO DO MATO GROSSO DO SUL. **Não se Cale – Femicídio**. Disponível em <<https://www.naosecale.ms.gov.br/femicidio/>> Acessado em 16 de junho de 2023.

GONÇALVES, Aparecida. SILVA, Janaína Penalva da. **Mulheres assassinadas com medida protetiva em mãos**. Disponível em <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/femicidio/>> Acessado em 13 de julho de 2023.

MASTUBA, Fernanda. **Quem perdeu a vida vai ao banco dos réus**. Disponível em <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/femicidio/>> Acessado em 13 de julho de 2023.

OCÁRIZ, Grazielle Carra Dias. SANTOS, Teresa Cristina dos. D’OLIVEIRA, Ana Flávia. **A ameaça de morte levada a sério**. Disponível em <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/femicidio/>> Acessado em 13 de julho de 2023.

PASINATO, Wânia. **Invisibilidade do contexto da violência**. Disponível em <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/femicidio/>> Acessado em 13 de julho de 2023.

RITA, Ana. **Lei Maria da Penha pode impedir ‘mortes anunciadas’**. Disponível em <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/femicidio/>> Acessado em 13 de julho de 2023.

LOURENÇO, Nelson; CARVALHO, Maria João de. **Violência Doméstica: Conceito e âmbito. Tipos e espaços de violência**. Revista da Faculdade de Direito da UNL. Ano II – Nº 3. 2001.

TRECHO, Marlene Cabral. **Quebrando o Silêncio: A Violência Doméstica em Foco**.

WIKIPÉDIA. **Conferência Mundial sobre a Mulher**. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Confer%C3%A2ncia_Mundial_sobre_a_Mulher> Acessado em 19 de junho de 2023.